SENTENÇA

Processo n°: **1000598-97.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de

Título

Requerente: MARIA LUCIA DE SOUZA

Requerido: Colégio Vincere Ensino Médio e Fundamental LTDA EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são revéis.

Citados regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 24/29, respaldam as alegações da autora no tocante à cobrança indevida perpetrada pelos réus.

Porém, embora se reconheça a ilegalidade de tal cobrança, o desejo da autora de se ver ressarcida em dobro pelo valor cobrado não merece acolhida, pois, se o pagamento do indébito não se consumou, admitir-se a sua restituição seria consentir o enriquecimento sem causa por parte da autora. De modo que fica afastada, no particular, a aplicação do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Já em relação aos danos morais o pedido dever

ser rejeitado.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a espécie ficou circunscrita a mero embaraço contábil por parte da ré, não se vislumbrando a ocorrência de má-fé.

No caso específico dos autos, verifica-se que o primeiro réu, COLÉGIO VINCERE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., apesar de ter recebido o que lhe era devido, acabou sacando as duplicatas mercantis ao segundo réu, BANCO SANTANDER S.A., que demonstrando conduta negligente, por ato próprio, propiciou o apontamento dos títulos a protesto por suposta ausência de pagamento, sem se preocupar em verificar a causa subjacente que lhe assegurasse tal certeza.

No entanto, ainda que se reconheça a ilegitimidade dos protestos ora discutidos, a situação não enseja danos morais, pois não há como fechar os olhos para as informações constantes no ofício amealhado às fls. 55/56, no qual, além dos apontamentos questionados pela autora, constam outras 14 anotações, apresentadas por diversos credores.

Nesse caso, é de se aplicar por analogia o que proclama a Súmula 385 do STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Some-se a isso, "ser a reparação civil salvaguarda da imagem e da honra do ofendido dos nefastos efeitos que a anotação nos cadastros negativos provoca ao crédito do indivíduo na praça. E, quando preexistente restrição anterior, tem-se pela inocorrência desse abalo, porquanto o nome já é conhecido pela inadimplência, não sendo, a anotação mais recente, causa de novos danos". 1

Também a jurisprudência caminha nessa mesma

direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido

¹ **CARLOS EDUARDO RICHINITTI** – Juiz Presidente - RECURSO INOMINADO Nº 71003072584, Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre, setembro de 2011.

falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, e não tendo a autora declinado nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, entendo pela inocorrência de danos morais.

Prospera assim, em parte, a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência dos débitos apontados nos títulos levados a protestos (fls. 24/26).

Torno definitiva a decisão lançada a fl. 30 e determino o imediato cancelamento dos instrumentos a eles inerentes, oficiando-se aos respectivos Tabelionatos para as providências necessárias.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA